



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.953 - SP (2015/0006136-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
LUCAS GONÇALVES MESQUITA
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA BAZAN S/A
ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. SOCAS DE CANA-DE-ACÚCAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pleito para reconhecimento de indenização por soqueira de cana-de-açúcar, em regular produção, deixada nas glebas de terra, ao término do contrato de parceria agrícola.

2. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência do direito por falta de previsão contratual em relação à indenização das socas de cana-de-açúcar, seria necessário reexame do contrato e dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.953 - SP (2015/0006136-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **USINA SANTO ANTONIO S/A**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
LUCAS GONÇALVES MESQUITA
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AGROPECUÁRIA BAZAN S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por USINA SANTO ANTONIO S.A. contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fls. 1.141):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . PARCERIA AGRÍCOLA. PROXIMIDADE DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. ACESSÃO DE PLANTIO. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. NÃO INDENIZÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

A agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula nº 7 do STJ, para *que reavalie os fatos expressamente delineados no v. acórdão da apelação e decida que a posição da Usina de ter realizado o replantio da cana-de-açúcar nos últimos três anos e meio do contrato de parceria agrícola não pode gerar de forma automática a presunção de que estava de má-fé, sob pena de impedir que as terras fossem desfrutadas em tal período e de se concretizar o enriquecimento ilícito da Bazan* (e-STJ, fls. 1.151).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.953 - SP (2015/0006136-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
LUCAS GONÇALVES MESQUITA
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA BAZAN S/A
ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. SOCAS DE CANA-DE-ACÚCAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pleito para reconhecimento de indenização por soqueira de cana-de-açúcar, em regular produção, deixada nas glebas de terra, ao término do contrato de parceria agrícola.

2. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência do direito por falta de previsão contratual em relação à indenização das socas de cana-de-açúcar, seria necessário reexame do contrato e dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.953 - SP (2015/0006136-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **USINA SANTO ANTONIO S/A**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
LUCAS GONÇALVES MESQUITA
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AGROPECUÁRIA BAZAN S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia destes autos cinge-se em reconhecer o direito à indenização da Usina Santo Antônio S.A. pelas socas de cana-de-açúcar (soqueiras), diante término do contrato de parceira firmado com a Agropecuária Bazan S.A.

O acórdão neste particular assim se pronunciou:

O artigo 1.255 do Código Civil dispõe que "aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa fé, terá direito à indenização"². Superado este aspecto, verifica-se que o último contrato de parceria agrícola entre as partes foi celebrado abrangendo o período de 1º de agosto de 1992 a 31 de julho de 2002 . Nos dois contratos em que a autora figura como parceira outorgada e a ré como parceira outorgante constou, de forma expressa, que a autora não faria jus a qualquer indenização por benfeitoria e nada foi tratado sobre as soqueiras. As soqueiras são plantações e consideras acessões, de modo que a cláusula que dispõe sobre as benfeitorias não se aplica às soqueiras. Ademais, independentemente de previsão contratual, a lei assegura o direito à indenização pelas acessões, desde que realizadas de boa fé, nos termos do artigo 1255 do Código Civil. Contudo, no caso concreto, tem-se que a ré tinha ciência de que não haveria renovação contratual e de que termo final se daria em junho de 2002 e mesmo assim verifica-se que o replantio da cana-de-açúcar compreendido entre os anos de 1999 a 2001 atingiram aproximadamente 75% da área dada em parceria, com soqueiras em pleno início do ciclo produtivo, o que demonstra que a autora ao programar o replantio estava ciente do termo final contratual e de que a cana de açúcar poderia atingir até sete ciclos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtivos, sendo que remanesceriam soqueiras produtivas nas terras de propriedade da ré, portanto adotou conduta maliciosa ao prosseguir com as atividades para replantar as soqueiras naquele período e áreas por sua conta e risco. Além do mais, outra tese defendida pela autora de que o replantio das soqueiras de cana-de-açúcar beneficiaria possíveis sucessores também cai por terra, eis que a perícia realizada nos autos da cautelar de produção antecipada de provas constatou que as soqueiras foram eliminadas e as áreas gradeadas. Nesta conformidade, agiu com acerto a magistrada sentenciante ao reconhecer que a autora carece da boa fé, já que tinha conhecimento da data de término dos contratos de parceria, bem como da falta de interesse da ré em celebrar novos contratos, não havendo direito à indenização pelas soqueiras que remanesceram(e-STJ, fls.1033/1034).

Verifica-se, no caso, que, para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de previsão contratual em relação à indenização das socas de cana-de-açúcar, seria necessário reexame do contrato e dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0006136-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 654.953 / SP**

Números Origem: 00037197720028260597 117702 21622005 22052005 257552002 37197720028260597
5970120020037196

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
LUCAS GONÇALVES MESQUITA
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA BAZAN S/A
ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
LUCAS GONÇALVES MESQUITA
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA BAZAN S/A
ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.